

A. I. Nº - 017784.0186/03-1
AUTUADO - AUTO POSTO APOLLO LTDA.
AUTUANTE - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09.09.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0322-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/2003, exige ICMS no valor de R\$32.430,97, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$21.781,54, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.352,55, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$9.138,63, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
4. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$158,25, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro

desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

As infrações acima foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechado e aberto, relativos aos anos de 1999 a 2003.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 51/52 dos autos, apontou alguns equívocos incorridos na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, oportunidade em que fez a juntada às fls. 53 a 73 de cópias de notas fiscais de entradas e de planilhas, em apoio aos seus argumentos.

Ao finalizar, diz que a autuação é injusta diante das provas que anexou e solicita o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 75/76 dos autos, acatou parte dos argumentos defensivos, o que fez reduzir as quantidades omitidas dos produtos óleo diesel nos exercícios de 2000 e 2002, para as quantidades de 1.099 e 110.085 litros, respectivamente.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, tendo em vista o autuante não haver acatado em sua totalidade as alegações defensivas, além do mesmo não haver elaborado um novo demonstrativo de débito do imposto remanescente quando prestou a sua informação fiscal, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4ª JJF, a sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 79.

Cumprida a diligência, fls. 81 a 83, a auditora incumbida de sua realização, mediante o Parecer ASTEC nº 0125/2004, descreveu, inicialmente, o que foi solicitado por este relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial.

Ao concluir, a diligente disse que após efetuar as retificações quanto às infrações 1 e 3, apurou um imposto devido remanescente nos valores de R\$390,70 e de R\$123,82, respectivamente.

Quanto às infrações 2 e 4, a diligente esclareceu que não houve alteração nos valores exigidos pelo autuante, já que não foi objeto de contestação pelo autuado, oportunidade em que elaborou à fl. 83 uma planilha com os valores do imposto devido para cada infração e respectiva data de ocorrência, cujo total importou em R\$2.025,32.

O CONSEF, em despacho à fl. 94, encaminhou o PAF a INFRAZ-Itabuna para dar ciência ao autuado e ao autuante do resultado da diligência da ASTEC, no entanto, somente foi intimado o autuado, conforme documentos de fls. 95 e 96, que, por sua vez, não se manifestou a respeito.

Foram anexados ao PAF às fls. 97 e 98 documentos do SIDAT da SEFAZ, sendo que o de fl. 98 refere-se a um extrato de pagamento, em que consta que o autuado recolheu em 08/07/2004 o imposto no valor de R\$2.025,32, acrescido da multa por infração e dos acréscimos moratórios, cujo valor coincide com o apontado pelo diligente da ASTEC como o devido para as infrações.

VOTO

Após analisar as peças que instruem o PAF, observei que o autuado em relação às infrações 2 e 4 não opôs qualquer objeção quanto aos valores do imposto cobrados pelo autuante, os quais foram objeto de recolhimento, conforme extrato de pagamento à fl. 98, pelo que mantendo as exigências.

Quanto às infrações 1 e 3, objeto de impugnação, entendo razão assistir parcialmente ao autuado, já que apontou em sua defesa alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito, os quais foram acatados em parte pelo mesmo quando prestou a informação fiscal e

confirmados pela diligência da ASTEC, que reduziu os valores do imposto originalmente cobrados nas infrações para as importâncias de R\$390,70 e R\$123,82, respectivamente.

Face à constatação das diferenças e, por estar o produto óleo diesel enquadrado no regime de substituição tributária, o art. 10, I, da Portaria nº 445/98, determina que deve ser exigido o pagamento: a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (RICMS/97, art. 39, V); b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (RICMS/97, art. 915, II, “d”).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$2.025,32, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017784.0186/03-1**, lavrado contra **AUTO POSTO APOLLO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.025,32**, sendo R\$423,96, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$321,71 e de 60% sobre R\$101,95, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais os valores de R\$1.421,54 e R\$180,12, acrescido de idênticas multas e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MONICA MARIA ROTERS – JULGADORA